DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 59/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/14191/2013
PROTOCOLO	: 1437583
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ARI BASSO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 162/2013
CONTRATADA	: OFFICE TOUR VIAGENS E TURISMO LTDA. - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 38/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE BILHETES E ORDENS DE PASSAGENS AÉREAS NACIONAIS, INTERNACIONAIS E TERRESTRES, COMPREENDENDO A RESERVA, EMISSÃO, MARCAÇÃO, REMARCAÇÃO, ENDOSSO E ENTREGA DE BILHETES OU DE ORDENS DE PASSAGENS, E A RESERVA DE HOTÉIS.
VALOR INICIAL	: R$ 74.962,50
RELATOR	: CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONVITE. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato Administrativo n. 162/2013, decorrente do Convite n. 38/2013, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Office Tour Viagens e Turismo Ltda. - ME, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução de serviços de fornecimento de bilhetes e ordens de passagens aéreas nacionais, internacionais e terrestres, compreendendo a reserva, emissão, marcação, remarcação, endosso e entrega de bilhetes ou de ordens de passagens, e a reserva de hotéis.

Aprecia-se, neste momento, a regularidade do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização e do teor contratual (2ª fase), nos termos do art. 120, I, "a", e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

Após o exame dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o corpo técnico da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) quanto o Ministério Público de Contas (MPC) opinaram pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização e do teor do contrato, exceto pelo apontamento de intempestividade na remessa de documentos, pontuado pela 4ª ICE.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se o atendimento às exigências contidas na Lei n. 8.666/93, bem como nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas, ressaltando apenas a intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal de Contas, em infringência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, o que não compromete a legalidade dos procedimentos em apreciação.

Assim, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, II do RITC/MS, c/c o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, acolho os posicionamentos formulados pela equipe técnica da 4ª ICE e pelo MPC e **DECIDO**:

1. pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Convite n. 38/2013, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **legalidade** e **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 162/2013, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao atual gestor no sentido de observar o prazo para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

5. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE para o acompanhamento dos atos relativos à execução do objeto contratual.

Campo Grande/MS, 8 de fevereiro de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lbcm